

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1919.—  
 JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio Patrocínio Martins — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

## 2.ª Direcção Geral

### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:216

Considerando que o período de dois meses fixado nos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 3:070, de 5 de Abril de 1917, é excessivamente limitado para o fim que se tem em vista, e que só as circunstâncias derivadas do estado de guerra explicaram a adopção dum tam curto prazo para adquirir os ensinamentos necessários para obter uma boa classificação de exame;

Considerando que actualmente muito se faz sentir a falta de sargentos artilheiros;

Atendendo às necessidades do serviço e à conveniência de facilitar a promoção a praças de certa antiguidade com um passado notável pelo seu bom comportamento e que já possuem bastantes conhecimentos profissionais, e ainda ao facto do actual estado de guerra já não exigir a redução da permanência na Escola Prática de Artilharia Naval às praças que ali voltem para obter melhoria de classificação;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de dois para quatro meses o período de tempo marcado nos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 3:070, de 5 de Abril de 1917:

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Tito Augusto de Moraes..

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Finanças

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:217

Tendo o governador da província de S. Tomé e Príncipe mostrado a necessidade urgente de aplicar sobretaxas em determinados selos postais da mesma colónia, em virtude de se acharem esgotadas algumas espécies destes valores, e atendendo à impossibilidade que a Casa da Moeda e Papel Selado tem tido em satisfazer pontualmente as respectivas requisições:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 2.º do decreto de 8 de Outubro de 1900, decretar o seguinte:

É autorizado o governador da província de S. Tomé e Príncipe a mandar apor nos antigos selos postais de dois e meio réis e quinze réis (provisório), as taxas de meio centavo, um o meio centavo, dois centavos e dois e meio centavos, obedecendo aos preceitos e restrições consignados no supracitado decreto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Carlos da Maia.

## Direcção Geral do Fomento

### 2.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Rectificação

No artigo 224.º, § 1.º, do regime para a concessão de terrenos no Estado da Índia, aprovado pelo decreto n.º 3:602, de 24 de Novembro de 1917, e publicado no *Diário do Governo* n.º 206, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «sendo publicado no *Diário do Governo* o respectivo acórdão», deve ler-se: «sendo publicado na Fôlha Oficial o respectivo acórdão».

Direcção Geral do Fomento, 6 de Março de 1919.—  
 O Director Geral, Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Gabinete do Ministro

Tendo saído com inexactidões e sob a forma de portaria, com o n.º 1:678, no *Diário do Governo* n.º 38, de 25 de Fevereiro de 1919, novamente se publica o seguinte diploma, que se numera devidamente:

#### Decreto n.º 5:218

Sendo indispensável regulamentar a execução do artigo 41.º do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918; que criou a Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social, mormente quanto ao processo de nomeação dos propagandistas, à duração da sua missão e ao desempenho e à distribuição razoável e equitativa da verba orçamental destinada ao serviço da referida Comissão:

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do referido diploma:

Hei por bem aprovar o seguinte regulamento:

#### Regulamento da Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social

Artigo 1.º A execução do artigo 41.º do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, obedecerá às prescrições do presente regulamento.

Art. 2.º A escolha das pessoas que hão de constituir a Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social será feita, de preferência, entre aquelas que, possuindo os necessários requisitos, tenham mais directo conhecimento das condições de existência das classes trabalhadoras e vivam, mesmo, mais em contacto com elas.

§ único. Os funcionários públicos só podem ser nomeados, para a Comissão a que se refere este artigo, excepcionalmente e sem prejuízo do serviço ordinário que lhes compita.

Art. 3.º As nomeações para a Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social serão feitas sob proposta do Director Geral de Previdência Social, nas condições do artigo 2.º, ficando, porém, ressalvado o direito da escolha directa por parte do Ministro do Trabalho, quando tiver por desnecessária aquela indicação.

§ único. O Director Geral de Previdência Social nunca poderá propor para a Comissão de que trata o presente regulamento qualquer funcionário dos quadros privativos das Secretarias de Estado.

Art. 4.º As pessoas directa ou indirectamente escolhidas para constituírem a Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social, quando não sejam funcionários públicos, serão contratadas pelo Ministro do Trabalho por um período de cinco anos.

§ 1.º Os membros da Comissão poderão, a todo o tempo, rescindir o seu contrato, mediante requerimento justificativo apresentado ao Ministro do Trabalho.